



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042151-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO CARLOS DA SILVA, é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1042151-21.2024.8.26.0002 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: João Carlos da Silva

Apelado: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6122-EMN-emfl

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA. Sentença que cancelou a distribuição ante o não pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do CPC. Alega o apelante que a sentença deve ser anulada, requerendo o prosseguimento da ação. Ausência dos pressupostos extrínsecos. Recurso não preparado. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Razões recursais que não guardam qualquer relação com os fundamentos da sentença que determinou o cancelamento da distribuição. Razões recursais que não observaram o disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil. Sentença mantida. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por João Carlos da Silva contra a sentença de fls. 100, proferida pelo(a) MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da comarca de São Paulo, Doutor(a) Jéssica de Paula Costa Marcelino, que cancelou a distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC, determinando o arquivamento com o trânsito em julgado.

Apela o autor, pugnando pela anulação da sentença para prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo, porém não preenche os requisitos processuais extrínsecos.

O apelante não é beneficiário da gratuidade e não recolheu o preparo recursal. Não obstante, ainda que fosse intimado para realizar o recolhimento, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, o recurso não merece ser conhecido, pois viola frontalmente o princípio da dialeticidade recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, para a interposição do recurso de apelação é necessário observar os requisitos elencados no art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão

O principal requisito diz respeito ao ônus de motivar o recurso no ato de sua interposição, denominado como dialeticidade recursal, que impõe ao recorrente a impugnação específica dos fundamentos de fato e de direito, que autorizariam, se o caso, a modificação da decisão judicial impugnada, devolvendo ao Tribunal o conhecimento da matéria.

Ocorre que, na hipótese dos autos o apelante sustenta que a sentença extinguiu o processo, com fundamento no artigo 485, I do CPC, e condenou a patrona do apelante ao pagamento das custas e despesas processuais (fl. 103).

Conforme se vê pela leitura da sentença de fl. 100, o apelo não guarda nenhuma relação com a sentença, que cancelou a distribuição do feito.

Assim, houve flagrante violação ao disposto no art. 1.010, III do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, segue jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Inexistência de impugnação minimamente específica em face dos fundamentos do julgado. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado Interno Cível nº 1008967-82.2021.8.26.0001/50000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Márcio Boscar, J. 13/10/2022);

“Apelação Plano de Saúde - Ação Declaratória de Nulidade de Reajuste c.c. Devolução de Valores e Indenização por Dano Moral Sentença de improcedência - Razões recursais que não atacam os fundamentos da r. sentença - Reprodução de alegações deduzidas na inicial - Existência de alegações divorciadas dos fundamentos da decisão atacada Violação ao princípio da dialeticidade recursal - Inobservância do disposto nos art. 1.010, III, do CPC/15 Aplicação do art. 932, III, da Lei Civil Adjetiva Recurso não conhecido” (Apelação Cível nº 1048623-09.2017.8.26.0576, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 9/5/22).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial do pedido. APELAÇÃO DA RÉ. Motivação recursal. Reiteração do teor da defesa mediante mera cópia da contestação, sem qualquer impugnação específica aos tópicos da sentença. Art. 932, III, c/c art. 1.010, III, do CPC. APELAÇÃO DO AUTOR. Danos morais não configurados. Mero aborrecimento em relações de consumo não basta para caracterizar danos morais indenizáveis, sob pena de se criar precedente para acobertar enriquecimento ilícito nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO; RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO” (Apelação Cível nº 1006795-55.2021.8.26.0297, 25ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Carmen Lúcia da Silva, j. 4/5/22).

Conforme exposto, evidente a ausência de dialeticidade entre a r. sentença proferida e as razões recursais, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, não se conhece do recurso interposto.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica